

Brasília, 10 de outubro de 2017.

Sr.^a Adriana Sobral Barbosa Mandarin
DCONAMA
Ofício nº 092/17 - RENCTAS

Prezada Senhora,

Em conformidade com os artigos 11º e 12º, §1º e incisos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452 de novembro de 2011, a RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres vem apresentar ao nobre Colegiado a Proposta de Resolução sobre a **Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação**, visando a regulamentação e trazendo à realidade a dinâmica sociocultural que envolve o setor para uma política de gestão de fauna coerente e que promova o domínio e o conhecimento de nossa biodiversidade, tendo o condão de combater o comércio ilegal de animais silvestres no País.

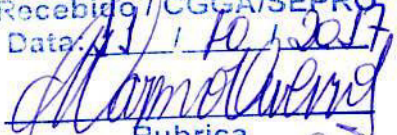
Dado todo o exposto e as fundamentações apresentadas no anexo a este ofício, encaminhamos a presente proposta de Resolução para ser avaliada pelo CIPAM, visando a sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto ao CONAMA.

Certos de termos o nosso pleito atendido, agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,



Raulff Lima
Coordenador Executivo - Renctas
Conselheiro CONAMA

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGGA/SEPRO
Data: 11 / 10 / 2017

Rubrica

as 9h 22



Brasília, 10 de outubro de 2017

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM
Ministério do Meio Ambiente - MMA
Esplanada dos Ministérios - Bloco B, 8º andar

REF: Proposta de Lista Pet “Negativa” ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Em conformidade com os artigos 11º e 12º, §1º e incisos do Regimento Interno do CONAMA, Portaria MMA nº 452 de novembro de 2011, a RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres vem apresentar ao nobre Colegiado a Proposta de Resolução sobre a **Lista Negativa de Espécies da Fauna Silvestre Nativa que ficam proibidas de serem criadas e comercializadas como animais de estimação**, visando a regulamentação e trazendo à realidade a dinâmica sociocultural que envolve o setor para uma política de gestão de fauna coerente e que promova o domínio e o conhecimento de nossa biodiversidade, tendo o condão de combater o comércio ilegal de animais silvestres no País.

Seguem-se, pois, a razões técnicas, jurídicas e socioeconômicas que fundamentam o ora proposto:

DOS ASPECTOS LEGAIS EMANADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/11

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, Fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à da fauna; alterando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Igualmente fixou as competências dos entes federativos relativos a matéria em questão, determinando aos Estados e DF o licenciamento e a gestão dos empreendimentos de fauna, face ao disposto nos incisos do artigo 8º.

Desde então se faz imperativo observar que algumas determinações legais já foram publicadas por estes entes federativos, sejam elas decorrentes de normas infralegais (Portarias ou Resoluções, autárquicas ou de órgãos da administração direta) ou de leis tramitadas e publicadas nas casas legislativas estaduais e devidamente sancionadas pelos respectivos governos. Ademais, inúmeros projetos de leis tramitam nas casas legislativas

visando normatizar a LC 140/11 e, portanto, a perspectiva é de que muitos desses projetos de leis venham a ser sancionados e publicados em futuro próximo.

Diante desse quadro há de se aclarar que a Lista Negativa de Espécimes da Fauna Nativa que devem ser proibidos no comércio de animais de estimação, visando regulamentação do setor, já existe em alguns Estados da Federação, sendo normas em vigor e plenamente adequadas ao ordenamento jurídico nacional. Não por outra razão, existe a necessidade premente de se referenciar estes na adoção desta listagem, promovendo uma política nacional que equacione grandes distorções entre os estados e DF. Neste sentido, a lista apresentada em Anexo vem ao encontro com as listas publicadas, metodologicamente e tecnicamente, uma vez que foram embasadas em referências do 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, publicado pela RENTAS em 2016.

DA LISTA PROPOSTA E SUA ELABORAÇÃO

A lista proposta em Anexo foi confeccionada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos realizados para a consulta pública realizada em 2012, assomados a documentos de referência constantes em processo administrativo e suas análises, envolvendo ainda amplas discussões com a sociedade civil e os setores envolvidos. A presença de acadêmicos e especialistas foram fundamentais para amparar inclusões ou exclusões de espécies visando melhor adequação aos propósitos de aplicação, e sempre considerando os critérios expostos na Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007, quais fossem:

- I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;
- II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;
- III - significativo potencial de riscos à saúde humana;
- IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;
- V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;
- VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;
- VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;
- VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e
- IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

Dentro deste propósito o material ficou plenamente adequado e foi submetido a apreciação de diversos técnicos nacionais e internacionais que puderam se manifestar sobre os trabalhos desenvolvidos por ocasião da elaboração do 1º Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENTAS.

Tais referências apontam um suporte para uma apreciação e discussão fundamentada dos Conselheiros do Colegiado, sobretudo da Câmara Técnica de Biodiversidade, responsável pela deliberação técnica e análise da proposta ora consignada.

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA O PAÍS, IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS ESPERADOS E SETORES A SEREM AFETADOS POSITIVAMENTE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

O Brasil situa-se atualmente no posto segundo maior mercado de animais pets do Mundo. Mais além, e a ser muitíssimo sopesado, o País tem hoje mais de 3,5 milhões de aves em plantéis de criadouros, com quase 300 mil reproduções anuais. O segmento da criação de passeriformes alcança mais de um bilhão de reais, com receitas tributárias de centenas de milhões e o emprego direto de mais de 300 mil postos. O setor, como um todo, cresceu no período e a projeção para o segmento de animais silvestres era de crescimento superior a 30%. Curiosamente dados do IBGE (2013) apontam para mais de 40 milhões de animais silvestres em cativeiro no Brasil, grande maioria de aves, num mercado que teve crescimento constatado de mais de 18,2% (ABIMPET/EUROMONITOR, 2015).

As imposições de limitações grosseiras ao número de espécies que podem ser criadas e comercializadas pelo setor causam imenso impacto negativo numa das maiores demandas mundiais. Ademais, a variedade pode e deve ser acessada como forma perenemente de estudo e domínio das espécies nacionais. Os benefícios diretos da criação para a biodiversidade (tanto na conservação como para a preservação) são notórios e exaustivamente sustentados por articuladores das políticas mundiais do setor (CITES e CDB). Não por outra razão, os países desenvolvidos e imensa maioria das nações emergentes vêm investindo pesado no conhecimento e domínio da biodiversidade. A criação é largamente amparada e incentivada para garantir este potencial, com reconhecimento dos pilares que envolvem tal fomento, como:

- Combate ao tráfico de animais silvestres: Com a alternativa de compra de oferta legal e sustentável, o consumidor tem o direito de optar pelo animal de origem legal (Previsão da Política Nacional de Biodiversidade – Dec. 4339/02);
- Desenvolvimento de tecnologias de criação em cativeiro: Indústrias de alimento, de substratos e de ternários, buscam desenvolver produtos específicos para estes (Previsão da CITES)
- Possibilidade de pesquisa sobre manejo da fauna no Brasil: a regulamentação da criação fomentaria a pesquisa associada à criação (Previsto nas convenções CITES e da CDB);
- Maior conhecimento de nossa fauna vertebrada e invertebrada: com o desenvolvimento da pesquisa, consoante a um comércio regular, nesse assunto, aumentaria o interesse pelas nossas espécies com potencial para criação em cativeiro (Previsto nas convenções CITES e da CDB);
- Possibilidade de investimentos na conservação de inúmeras espécies, inclusive com espécimes para reintrodução em áreas afetadas, o que já acontece com muitas espécies nacionais (Previsto nas convenções CITES e da CDB), e
- Evitar a retirada discriminada desses animais da natureza, com efeito prático direto na preservação (Previsão nas convenções CITES e da CDB)

A demanda por si só justifica uma política bem articulada e gerida, entre os entes federativos, não devendo ser olvidada. A gestão pública canhestra dos últimos quinze anos deturpou o mercado, incentivando o comércio ilegal, sobretudo quanto ao lucro fácil de

traficantes auferidos por escassas ofertas no mercado e inexistência de opção legal (apesar de vigorar no ordenamento nacional) para os cidadãos que querem obter este tipo de animal.

O que muitos podem considerar um “desfrute humano” (ter animais silvestres em cativeiro) é na verdade uma realização do ser humano de estar próximo e corroborar com um animal, através de seu estudo, reprodução e de uma inter-relação benéfica para ambos¹. É importante ressaltar que existe uma necessidade humana intrínseca de aproximação. Assim como cães, gatos, etc. Este vínculo é um relacionamento mutuamente benéfico, em que a dinâmica entre eles é influenciada por comportamentos essenciais à saúde e bem-estar de ambos. Sendo assim, a ligação entre o homem e o animal silvestre deveria ser maximizada em suas potencialidades (AVMA, 2016). Assomam-se aos dados mais de três bilhões de reais movimentado pelo mercado, com mais de 300 mil postos de trabalho (diretos e indiretos) e uma rede infindável de produtos afins que suprem o mercado e são largamente produzidos em todo o País (industrialmente e de forma artesanal).

Todos os diplomas legais em sintonia com os tratados e convenções em que o Brasil firmou, como já citados (Convenção de Comércio Internacional de Fauna e Flora Ameaçadas e a Convenção da Diversidade Biológica, além de princípios e diretrizes estratégicos para a conservação exarados no Decreto nº 4.339/02²). A própria norma do IBAMA que regulamenta a atividade reconhece a significância e importância para a conservação de forma expressa.

Longe de ser uma atividade anacrônica (obsoleta, antiga), como se expõe, a criação e reprodução em cativeiro de animais silvestres é prática extremamente difundida em todo o mundo, desde as Américas do Sul (Argentina, Peru, Colômbia, etc.) e do Norte (México, estados Unidos e Canadá), passando pelos países europeus (Alemanha, Espanha, França, Reino Unido, etc.), africanos (África do Sul, Etiópia, Namíbia, etc.), asiáticos (China, Indonésia, Japão, etc.) até a Austrália. Extremamente veiculada com tradições e culturas de todos os povos, e por seu tamanho de dimensões mundiais tornou-se um segmento econômico considerável. Com crescimento mundial incontestável e uma ferramenta de conservação amplamente utilizada e desenvolvida pela iniciativa privada, estando os entes públicos distanciados por não ser atividade fim do Estado.

DOS ASPECTOS AMBIENTAIS A SEREM PRESERVADOS

No Brasil essa atividade colabora veementemente com a conservação de muitas espécies, já havendo inclusive programas de reintrodução com apoio exclusivo da iniciativa privada, já que os órgãos ambientais federais ou estaduais não têm recursos para investir e nem estão estruturalmente preparados para tais trabalhos. A gestão pública de fauna tem se demonstrado cada vez mais ineficiente e ineficaz, traduzindo-se em verdadeira

¹ American Veterinary Medical Association (AVMA) reconhece oficialmente a existência desta ligação e sua importância para a saúde comunitária. Reconhece ainda que esta relação existe há milhares de anos, com significado relevante para a medicina veterinária.

² Dec. 4339/02: estabeleceu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com destaque aos itens: - 12.3.1. Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo à utilização sustentável da biodiversidade. 12.3.5. Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da utilização sustentável da biodiversidade, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada. 12.3.7. Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies e - 12.3.10. Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico.- 12.3.11. Estimular a implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.

desgovernança (RENCTAS, 2016)³ e demonstrando-se um desastre na conservação e na preservação das espécies da fauna brasileira.

Há de se considerar mais uma vez os impactos mais que positivos da criação e do comércio legal da fauna silvestre, sendo:

Os Biológicos, com o domínio biológico e de manejo, manutenção e reprodução das espécies utilizadas; Ampliação da variedade genética das espécies *ex situ*; Estoque estratégico importante de material biológico, contribuindo diretamente com a conservação, através de programas de reintrodução, soltura etc.; Auxílio indireto à preservação, através dos conhecimentos de manejo e biológicos para fazer a gestão de espécies *in situ*; Espécies de dependência do homem, com baixo ou nenhum impacto de potencial invasor; Preservação das populações nativas das espécies silvestres, ofertando animais domesticados em lugar dos selvagens; e no Combate direto ao tráfico de animais silvestres, ajudando a reduzir a coleta e a caça ilegal.

Os de Saúde Pública, pois a criação em cativeiro (*closed cycle*) dirimi temores de zoonoses em planteis não oriundos da natureza; Os animais comercializados são, sempre, nascidos em cativeiro, tendo-se sob controle completo suas condições sanitárias e de saúde; Os padrões de criação comercial são regidos por normas impositivas de variados órgãos de controle sanitário e de saúde e, portanto, sob controle sanitário e com risco minimizado; e os Espécimes de origem selvagem não chegam às mãos dos compradores individuais, evitando a transmissão de zoonoses;

Os Econômicos, na geração de empregos diretos e indiretos (hoje estimado em mais de 850 mil); Geração de tributos federais, estaduais e municipais, com faturamento superior a 4 bilhões de reais, gerando forte cadeia produtiva; Geração de renda direta e indireta para os agentes envolvidos na cadeia produtiva; e na Preservação dos recursos faunísticos selvagens para futuras gerações.

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COM EFEITO INEXISTENTE

Não há degradação ambiental para a maior abertura de espécies a serem criadas e comercializadas no mercado de estimação. O argumento utilizado para cercear e limitar o mercado não se sustenta uma vez que mesmo havendo espécies atualmente não criadas em cativeiro o comércio destas se dá em escala bastante acentuada. Este caso é bastante perceptível e notório quanto à manutenção de mamíferos e répteis como animais de estimação. Criados legalmente em vários países do mundo, nossas espécies nativas são encontradas no exterior em proporção de 5 (cinco) para 1 (uma) no Brasil. Diversos animais de espécies brasileiras são adquiridos e abastecem o mercado mundial sendo criados em larga escala por criadores legais na América do Norte, Europa e Ásia. Inclusive muitos empreendimentos são registrados na Convenção CITES (Res. 12.10), ou seja, obtendo “selo” de qualidade e sustentabilidade que aqui não existe.

Ainda que possua a maior biodiversidade do planeta, o Brasil está muito aquém de utilizá-la e se beneficiar de forma legal e sustentável. No que concerne ao aproveitamento da fauna silvestre, esta situação é ainda pior, o País é qualificado como um dos maiores mercados ilegais do mundo, seja qual for a atividade desenvolvida, como a caça, aproveitamento de peles e couros, mercado *Pet*, alimento, uso de produtos derivados, etc.

³ | Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre. RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, 2016. Disponível em: www.renctas.org.br

Limitações impostas por instrumentos normativos, políticas de gestões conflitantes com preceitos legais e ignorância quanto a diretrizes internacionais se aliam a um despreparo técnico evidente e a uma ausência total de interesse da gestão pública, o que justifica uma infraestrutura inexistente ou inadequada, carente de mão de obra e do mínimo necessário para o desempenho das funções. O produto desta governança ineficiente e ineficaz é o abandono da fauna à mercê de intervenções humanas marginais, causando-lhe um prejuízo inestimável e irrecuperável.

DO ESCOPO DO CONTEÚDO NORMATIVO, SINTONIA COM A LEGISLAÇÃO NACIONAL E AS CONVENÇÕES DE REGÊNCIA DA MATÉRIA

O Código de Caça de 1967, Lei nº 5.197/67, já trazia o espírito de preservação da fauna (como um dos componentes da biodiversidade). Duas previsões merecem destaque neste diploma: a primeira prevista no Art. 3º. *“É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”*, a segunda prevista no Art. 6º *“O poder público estimulará: b) a construção de criadouros destinados a criação de animais silvestres para fins comerciais e econômicos”*. Foram com essas mesmas premissas e diretrizes que em 1975 entrou em vigor a CITES (*Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção*).

A reprodução em cativeiro, com finalidades comerciais, foi debatida e vigorada em diversas ocasiões pela CITES, porquanto resultou em resoluções efetivas de algumas das Conferências das Partes (CoP), em especial as 13.9, 8.3 (revisada pela CoP13), 11.16 (revisada pela CoP14) e 12.10 (revisada pela CoP15). A criação comercial tornou-se um instrumento de política que suscita discussões, mas reconhecida como instrumento de conhecimento da biodiversidade, aproveitamento sustentável desta e instrumento de combate ao comércio ilegal. Bastam controles eficientes e normas técnicas apropriadas para se dar à criação comercial em cativeiro um papel de destaque na conservação das espécies, sobretudo das ameaçadas.

A CDB, Convenção da Diversidade Biológica, criada no Rio de Janeiro pela RIO92 tratou de promover a observância de vários fatores a serem considerados nas políticas públicas dos países signatários. Os Princípios e Diretrizes de Addis Abeba⁴, desenhados pela CDB, são marcos regulatórios dados por esta Convenção e, digam-se, obrigatórios. Deve-se destacar, inclusive, que estes Princípios foram incorporados pela CITES através da Resolução Conf. 13.2 (Rev. CoP14)⁵ e, dada sua relevância e os seus objetivos, criaram um *link* direto com os propósitos da CDB, as quais em ambas o Brasil figura como signatário.

O documento de Addis Abeba prevê que a utilização sustentável determina que o emprego da diversidade biológica se dê de uma forma que mantenha o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações presentes e futuras dos seres humanos e impeça o seu declínio em longo prazo. No item 2, prevê que:

(...) a utilização sustentável é uma ferramenta valiosa que permite promover a conservação da biodiversidade, já que, em muitos casos, oferece incentivos para

⁴ Em: <http://www.cbd.int/doc/publications/addis-gdl-en.pdf>

⁵ Em: <http://www.cites.org/esp/res/13/13-02R14.shtml>

a conservação e restauração por causa dos benefícios sociais, culturais e econômicos que a população obtém desse uso.⁶

O Princípio Prático n.º 1, faz alusão de um problema sintomático nas questões ambientais no Brasil, inclusive em particular na gestão de fauna, que existe uma *"necessidade de congruência entre as políticas e as leis"* em todos os níveis de Governo. E indicam, como diretriz operacional, a necessidade de *"identificar qualquer superposição, omissão ou contradição nas leis e nas políticas existentes e iniciar ações corretas para resolvê-las"*. Na sequência o Princípio Prático n.º 2 estabelece que:

(...) ao reconhecer a necessidade de um marco de governo consistente com as leis internacionais e nacionais, os usuários locais dos componentes da diversidade biológica devem estar suficientemente dotados de poder e apoiados por direitos para assumir a responsabilidade do uso dos recursos respectivos". Para reforçar os direitos ou a administração local da diversidade biológica e a responsabilidade por sua conservação, os usuários dos recursos devem participar na tomada de decisões em torno do uso dos recursos e ter a autoridade para empreender qualquer medida que se derive dessas decisões.⁷

Princípio Prático n.º 3 estabelece que as políticas, as leis e regulamentações internacionais e nacionais que perturbam os mercados ou geram desestímulos à conservação ou à utilização sustentável devem ser identificadas e eliminadas, como diretriz operacional, consta a de evitar regulamentações desnecessárias e inadequadas dos usos da biodiversidade, já que podem aumentar os custos, fechar oportunidades e incentivar a ilicitude. No caso da fauna isto tem sido visto com frequência no Brasil, a RENCTAS, ONG de combate ao tráfico, bem observou no artigo "Comércio da vida silvestre: o ético e o ilegal"⁸, como segue:

O Brasil não irá avançar no combate ao tráfico de animais silvestres – e num plano geral, na conservação da biodiversidade – enquanto não adotar uma posição clara e objetiva sobre a criação comercial. É necessário que se tenha coragem política para assumir uma postura definitiva, mesmo que seja uma decisão que desagrade os gregos ou os troianos. A falta de transparência só favorece àqueles que se alimentam da obscuridade.

A Lei nº 6.938 de 1981⁹, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente é o instrumento legal de referência de toda a política ambiental brasileira. Na verdade foi o diploma legal que mais acompanhou as modificações conceituais de desenvolvimento em nosso País. Tanto o foi, que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, recepcionou integralmente os conceitos previstos na lei de 1981.

O Decreto 2.159/92 objetivou promulgar a Convenção da Diversidade Biológica e dar diretrizes gerais à elaboração de uma política nacional, como resultado deste instrumento normativo, em 2002 se promulgou o Decreto 4.339¹⁰, com a finalidade de se instituir princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade (PNB). Este diploma legal enseja várias formas de utilização de recursos oriundos da fauna, desde criações visando produção de alimentos até os demais usos comerciais que possam advir de atividades relativas à criação de animais silvestres.

⁶ Tradução do autor

⁷ Tradução do autor

⁸ Giovanini, D., *In* Comércio da vida silvestre: o ético e o ilegal. Artigo publicado no Jornal do Brasil / JB Online - em 04/03/2009. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CKU60K3nK1QJ:renctas.com/pt/informese/artigos.asp+renctas+com%C3%A9rcio+legal&cd=5&hl=en&ct=clnk>

⁹ Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm

¹⁰ Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a CDB e o disposto no artigo 225 da Constituição, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e considerando que o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos e programas nacionais de biodiversidade é um dos principais compromissos assumidos pelos países membros da Convenção sobre a Diversidade Biológica, instituiu-se os princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil. Destacam-se, no caso da fauna, os seguintes subitens do item 12.3 do Decreto:

12.3.1. Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo à utilização sustentável da biodiversidade.

12.3.2. Criar e fortalecer mecanismos de incentivos fiscais e de crédito, para criação e aplicação de tecnologias, empreendimentos e programas relacionados com a utilização sustentável da biodiversidade.

12.3.4. Promover a internalização de custos e benefícios da utilização da biodiversidade (bens e serviços) na contabilidade pública e privada.

12.3.5. Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da utilização sustentável da biodiversidade, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.

12.3.7. Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies.

12.3.8. Estimular a interação e a articulação dos agentes da Política Nacional da Biodiversidade com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade.

12.3.9. Apoiar as comunidades locais na identificação e no desenvolvimento de práticas e negócios sustentáveis.

12.3.10. Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico.

12.3.11. Estimular a implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.

Neste mesmo sentido, em outubro de 2010 durante a 10ª Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica (COP-10), realizada em Nagoya, no Japão, foi aprovado o Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020. Neste instrumento ficou estabelecido um conjunto de ações concretas para impedir a perda acelerada de biodiversidade no planeta, que ficaram conhecidas como as *Metas de Aichi*, onde encontra-se previsto em seu Objetivo Estratégico “C” (*Melhorar a situação da biodiversidade protegendo ecossistemas, espécies e a diversidade genética*), as seguintes metas:

Meta 12: Até 2020, a extinção de espécies ameaçadas conhecidas terá sido evitada e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo um maior declínio, terá sido melhorada e mantida.

Meta 13: Até 2020, a diversidade genética de plantas cultivadas e de animais criados e domesticados e de variedades silvestres, inclusive de outras espécies de valor socioeconômico e/ou cultural, terá sido mantida e estratégias terão sido elaboradas e implementadas para minimizar a erosão genética e proteger a sua diversidade genética.

Em 2003, como resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Biopirataria Tráfico de Animais e Plantas (CPITRAF), criada em setembro de 2002, gerou-se o relatório final com algumas recomendações de rumos a serem tomados na política de fauna

do País. Há uma clara menção sobre a necessidade do Governo Federal de conceber e implantar uma política direcionada aos animais silvestres, envolvendo itens como proteção, manejo e comercialização. O relator da CPI, Deputado Sarney Filho, cobrou em seu discurso no plenário¹¹, ao apresentar o Relatório Final:

- O Governo Federal deve conceber e implementar uma política nacional direcionada aos animais silvestres, envolvendo os aspectos de proteção ambiental, manejo e comercialização;
- A criação e comércio de animais silvestres como uma atividade regular, que observe todos os requisitos das normas ambientais e a legislação como um todo, deve ser incentivada pelo Poder Público;
- Os órgãos públicos, como a EMBRAPA e outros, devem participar do esforço de criação em cativeiro de espécies ameaçadas de extinção.

E, mais adiante, uma importante menção sobre os atos normativos do IBAMA e a necessidade do órgão deixar de exercer funções normativas:

- O Poder Executivo deve organizar a atuação do Ministério do Meio Ambiente e dos órgãos e agências que compõem esse ministério, de forma a eliminar sobreposições, evitando-se, por exemplo, que um ente executivo como o IBAMA exerça funções normativas.

Sobre as limitações ou proibições administrativas impostas às atividades de uso das espécies da fauna silvestre, muitas carecem de embasamento técnico fundamentado. Além disto, quase sistematicamente, “desafiam” ou “negam” os fundamentos, conceitos e caminhos estudados por especialistas de todas as áreas de conhecimento da matéria e exarados em instrumentos legais que deveriam ser os provedores das bases de implantação para as políticas em níveis nacionais ou regionais. Ao ignorar a demanda de mercado pelos produtos e subprodutos da fauna, a gestão pública pode colher efeitos contrários à estabilidade das populações de espécies silvestres no ambiente natural, pois os únicos meios de acesso passam a ser as atividades ilegais, que empregam ações perversas visando exclusivamente o lucro fácil. Mas não só isto, num país com comunidades rurais e urbanas extremamente carentes e sem expectativas de câmbios, em curto ou médio prazo, as coletas ilegais para satisfazer as mais básicas necessidades passam a ser a única ou uma importante opção de renda extra.

Contrariar um amplo leque de culturas que fazem uso da fauna, ou de seus produtos derivados, é um conceito ultrapassado e com consequências imprevisíveis. Não por outro motivo a Convenção da Diversidade Biológica tem previsão explícita sobre o tema quando emana que todos os países devem proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e utilização sustentável e não apenas proibirem este uso. Está previsto ainda que os países também devam adotar medidas econômicas e racionais que sirvam de incentivo à utilização sustentável da diversidade biológica no intuito da conservação. Mas, a contrário senso, a gestão pública de fauna tem utilizado todos os mecanismos administrativos ao seu alcance para desestimular e engessar as atividades econômicas de utilização da fauna silvestre.

Contrariamente às ações práticas, o governo brasileiro vem nos últimos anos sempre se referindo ao uso dos recursos ambientais como necessários e possíveis de serem

¹¹ Palestra proferida pelo deputado Sarney filho na da Câmara dos Deputados sobre a CPITRAF, 07 de agosto de 2003. Disponível em: http://www.sarneyfilho.com/index.php/midia/pronuncia_mentos/palestras/10185-cpitraf-traffic-de-animais-e-plantas-silvestres.html. Acesso em: 24 jan. 2011

sustentáveis com a devida gestão. O PAN-BIO¹², Diretrizes e Prioridades do Plano de Ação para implementação da Política Nacional da Biodiversidade (2006), da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do MMA, como parte da “Terceira Diretriz” do Plano, prevê *“implementar e fortalecer programas de domesticação, manejo e produção de espécies nativas”*. Mais além, através da Resolução CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, se prevê como metas nos itens 3.8 e 3.9: *“80% de incremento na inovação e agregação de valor de novos produtos beneficiados a partir da biodiversidade”* e *“80% de incremento em novos usos sustentáveis da biodiversidade na medicina e alimentação resultando em produtos disponíveis no mercado”*, respectivamente. Ou seja, a política formulada e orientada, ao menos legalmente, não se traduz na gestão real, normatizada pelo IBAMA (entidade do próprio MMA), o que remete à importância de uma política pública para o setor.

Ou seja, a política geral já tem seus princípios exarados em leis e convenções assinadas pelo Brasil. Ainda assim a desgovernança na política de fauna do País é assombrosa. Para tanto basta revermos que o IBAMA, órgão gestor e executivo do Ministério do Meio Ambiente, em onze anos, de 2006 até 2017, alçou o recorde de nove presidentes nomeados, sendo, pela ordem: os senhores Marcos Barros, Bazileu Margarido, Roberto Franco, Abelardo Bayma, Américo Tunes, Curt Trenopol, Volney Zanardi, Marilene Ramos e Sueli Araújo. Isto, evidentemente, implicou em mais de uma dezena de alterações na Diretoria de Fauna e Coordenação de Gestão e Uso da Fauna da autarquia, que abrigam as Autoridades CITES nacionais e as gestoras da suposta *“política nacional de fauna”*. Ou seja, em oito anos houve dezenas de mudanças dos técnicos do setor, o que pode ser traduzida por uma real falta de planejamento ou interesse do País pela sua biodiversidade, com consequências desastrosas para a fauna nacional. Os sucessivos câmbios de pessoal explicam a deficiência no conhecimento da CITES enquanto diploma normativo e de princípios e diretrizes para políticas de fauna (RENCTAS, 2009).

Para implementar uma política nacional de fauna é necessário reverter alguns procedimentos e criar uma estrutura diferenciada da que se tem hoje no País. O gerenciamento das atividades de uso de produtos e subprodutos de fauna requer determinadas características que estão ausentes das gestões públicas neste setor. Devemos nos concentrar nas deficiências presentes na administração pública, órgãos envolvidos com o licenciamento, fiscalização e normatização, e nos empreendedores destas atividades, pessoas físicas ou jurídicas. A correção dos aspectos gerenciais se faz necessária para garantir uma atividade saudável, que possa efetivamente dar retorno quanto aos aspectos sociais, econômicos e ambientais que envolvem todo o processo.

Atualmente o país possui registros (leiam-se licenças, concessões ou autorizações) nos sistemas do IBAMA de mais de 350.000 pessoas¹³ (entre físicas e jurídicas, nas modalidades de amador, comercial, conservacionista etc.), número por demais expressivo para que o tema, e consequentemente os usuários, sejam manejados de maneiras tão negligentes, desprezíveis e sob o manto de tamanha insegurança jurídica. Os discursos, justificativas administrativas, técnicas e gerenciais emanados das autoridades de fauna no País, não passam de uma epanáfora de sandices e demonstrações sistemáticas da ignorância sobre o tema.

¹² PAN-BIO, Diretrizes e Prioridades do Plano de Ação para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do meio Ambiente. MMA, Brasília: MMA, 2006. 80p.: il.; 280cm. (Série Biodiversidade, 22). Disponível em: http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=pdf&cod=_pan-biodiretrizesepriori

¹³ Fonte: IBAMA (Memo nº 576/2012/DBFLO/IBAMA - PI 08997)



Os três componentes principais de qualquer política são os princípios que a orientam, os instrumentos através dos quais estes são executados (incluindo os aspectos de regulação, financiamento e político) e as principais ações que são, ou deveriam ser, realizadas de acordo com os princípios propostos, conforme exposto nesta análise.

A concepção de uma estratégia não é o trabalho de uma só pessoa ou organização, muito menos é uma política que pode ser promovida por tecnocratas, mas sim por um grupo de especialistas, ou instituições especializadas, em parceria com o setor produtivo e a sociedade civil, ou seja, deve ser um conjunto de atores que interagem e negociam, logrando-se uma política pública que alcance todos os benefícios convergentes envolvidos.

O Brasil estará absolutamente distante de tudo isto, se tentar publicar uma lista *Pet*, a ser criada pelo CONAMA, objetivando o cerceamento, com limitações técnicas infundadas para a maioria das espécies nacionais e levando-se ao fim as atividades previstas em todos os diplomas legais. Há de se refletir e, sobretudo, respeitar o que está disposto no item 2 de Addis Abeba (CDB):

A utilização sustentável é uma ferramenta valiosa que permite promover a conservação da biodiversidade, já que, em muitos casos, oferece incentivos para a conservação e restauração por causa dos benefícios sociais, culturais e econômicos que a população obtém desse uso.

Dado todo o exposto e as fundamentações aqui apresentadas, encaminhamos a presente proposta de Resolução visando sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto ao CONAMA.

Raulff Lima
Coordenador Executivo – RENCTAS
Conselheiro CONAMA